SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106230 - SP (2026/0238215-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva de acusada pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com audiência de instrução redesignada. Pedido de substituição da custódia por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, de redesignação da audiência para data próxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iii) saber se medidas cautelares alternativas são suficientes para resguardar os fins do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está amparada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, com fundamentação específica que indica indícios suficientes de autoria e risco processual atual.

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório, sendo inviável utilizar, na via estreita, elementos técnicos como geolocalização e registros de ligação para infirmar a motivação cautelar reconhecida pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59727130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a6a4202-3ad9-4db3-a52d-2e4c88460c06

5. O excesso de prazo deve ser aferido pela razoabilidade, considerando a complexidade do feito e diligências deferidas, não se evidenciando desídia estatal nem mora injustificada a ensejar revogação da custódia.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante do risco processual identificado e do *modus operandi* apontado, não substituindo a necessidade da prisão preventiva.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão quando presentes fundamentos cautelares contemporâneos e consistentes.
8. A manifestação de familiares da vítima não constitui critério jurídico determinante para revogar a prisão, prevalecendo a motivação judicial fundada em dados objetivos do processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a6a4202-3ad9-4db3-a52d-2e4c88460c06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106230 - SP (2026/0238215-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva de acusada pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com audiência de instrução redesignada. Pedido de substituição da custódia por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, de redesignação da audiência para data próxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (iii) saber se medidas cautelares alternativas são suficientes para resguardar os fins do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está amparada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, com fundamentação específica que indica indícios suficientes de autoria e risco processual atual.

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório, sendo inviável utilizar, na via estreita, elementos técnicos como geolocalização e registros de ligação para infirmar a motivação cautelar reconhecida pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

5. O excesso de prazo deve ser aferido pela razoabilidade, considerando a complexidade do feito e diligências deferidas, não se evidenciando desídia estatal nem mora injustificada a ensejar revogação da custódia.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante do risco processual identificado e do *modus operandi* apontado, não substituindo a necessidade da prisão preventiva.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão quando presentes fundamentos cautelares contemporâneos e consistentes.
8. A manifestação de familiares da vítima não constitui critério jurídico determinante para revogar a prisão, prevalecendo a motivação judicial fundada em dados objetivos do processo.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANA ERBOLATO LOPES contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 101-107).

Consta dos autos que a paciente responde à ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, em desfavor de seu genitor, fato ocorrido em 25 de janeiro de 2020, em Campinas/SP (fls. 23-29).

A denúncia foi recebida e, na mesma oportunidade, a prisão preventiva foi decretada, convertendo-se prisões temporárias, sob fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com expedição de mandados (fls. 30-34).

O acórdão estadual registra prisão cautelar desde 02 de dezembro de 2025, com manutenção da custódia em decisão de 25 de março de 2026, que também designou audiência de instrução por videoconferência para 02 de julho de 2026 e deferiu diligências (fls. 53-61 e 17-22).

Segundo a inicial, a audiência foi posteriormente redesignada para 16 de setembro de 2026 (fls. 2-16). A paciente encontra-se presa preventivamente, com a ação penal em curso.

A decisão agravada concluiu pela idoneidade da prisão preventiva, assentando a gravidade concreta do delito imputado e a necessidade de garantia da ordem pública, além de afastar alegação de excesso de prazo à luz do princípio da razoabilidade, da complexidade do feito e das diligências deferidas na origem. Registrou, ainda, a insuficiência de cautelares alternativas e a irrelevância de condições pessoais favoráveis para revogar a medida extrema, mantendo a denegação da ordem (fls. 101-107).

A agravante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, pois, após o oferecimento da denúncia e a apresentação da resposta à acusação, a apreciação somente ocorreu meses depois, e a audiência, inicialmente marcada para 02 de julho de 2026, foi redesignada para 16 de setembro de 2026, sem contribuição defensiva para a mora.

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

Alega que a prisão é desnecessária e desproporcional, diante da primariedade, da residência fixa, do apoio familiar, da ausência de risco à instrução e da antiguidade dos fatos, ressaltando, inclusive, que familiares da vítima manifestam-se contra a manutenção da custódia.

Argumenta, ainda, a fragilidade dos indícios de autoria, apontando dois elementos objetivos que, segundo afirma, infirmam diretamente o relato do corréu: dados de geolocalização do aparelho celular que não o situam no local dos fatos e registro de ligação telefônica entre o corréu e a agravante minutos após o evento, incompatíveis com a versão incriminatória.

Assevera que a decisão monocrática não enfrentou tais pontos e que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes para resguardar os fins do processo (fls. 111-123).

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, pugna pela redesignação da audiência de instrução para data mais próxima (fls. 111-123).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva, a insurgência não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A decisão monocrática assentou que a custódia foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, notadamente a gravidade real do delito imputado, a forma de execução e a necessidade de resguardar a ordem pública, destacando que a medida extrema se revela adequada e proporcional diante do *modus operandi* e da periculosidade evidenciada no caso.

A propósito, constou da denúncia (fls. 23-25):

> *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 25 de janeiro de 2020, por volta das 14:00 horas, na Estrada Benedito Nardes, s/nº,, nesta cidade e Comarca, ERNANDES DOS SANTOS LOPES, qualificado à fl. 719, e GIOVANA ERBOLATO LOPES, qualificada à fl. 03, agindo em concurso e unidade de desígnios, fazendo um a vontade do outro, com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima mataram Ricardo Luiz Nolasco Lopes, provocando-lhe os ferimentos apontados no laudo de exame necroscópico às fls. 117/121, que foram a causa efetiva de sua morte.*
>
> *Segundo apurado, o caso foi inicialmente tratado como latrocínio, pois Giovana afirmou que conduzia o veículo GM/Celta com seu pai como passageiro quando teriam sido surpreendidos por um homem armado. Segundo sua versão, o ofendido tentou desarmar o agressor e acabou atingido por diversos disparos. Após a ação, o atirador teria fugido em uma motocicleta conduzida por outro indivíduo, ambos usando capacetes com viseiras espelhadas, o que teria impossibilitado o reconhecimento.*
>
> *Com o avanço das apurações técnicas e dos elementos colhidos, verificou-se que a versão apresentada por Giovana não era compatível com a dinâmica do crime. Constatou-se que a vítima foi atingida por disparos provenientes de duas armas distintas, calibres 32 SW e 38 SPL, totalizando mais de vintes lesões, número que demonstra modus operandi incompatível com um assalto improvisado.*
>
> *Ademais, constatou-se os denunciados, genro e filha do ofendido, mantinham desavenças com este, especialmente relacionadas ao relacionamento conjugal, pois a vítima não aceitava o relacionamento de Giovana com Ernandes, havendo grande animosidade entre eles.*
>
> *Ato contínuo, após intensa investigação policial, revelou-se que o homicídio foi previamente arquitetado por Ernandes e Giovana, conforme informado na confissão espontânea do denunciado.*
>
> *Segundo consta, no dia do crime, Ernandes posicionou-se escondido atrás de uma caçamba, armado, enquanto Giovana levou o pai ao local sob o pretexto de mostrar-lhe a casa que o casal construía no distrito de Sousas. Para a execução do plano, Ernandes deslocou-se em uma motocicleta até o ponto de ataque, ao passo que Giovana seguiu em seu próprio veículo. A vítima foi surpreendida e executada no local mediante disparos sucessivos provenientes das duas armas de fogo distintas.*

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

Ademais, foi obtida imagem registrando o veículo de Giovana, evidenciando sua presença nas imediações em momento determinante, incompatível com as versões que havia apresentado anteriormente.
Dessa forma, restou delineado que os denunciados Ernandes e Giovana atraíram a vítima ao local, surpreenderam-na e consumaram o homicídio mediante disparos de arma de fogo, previamente ajustados entre ambos, concretizando o plano que haviam arquitetado.
O crime de homicídio consumado foi praticado por motivo fútil, uma vez que os denunciados ceifaram a vida da vítima simplesmente porque esta não aprovava o relacionamento da filha com o denunciado. Além disso, havia histórico de desavenças entre o denunciado e o ofendido, marcado por conflitos pessoais de pouca importância.
O delito foi cometido por meio cruel, pois, a vítima foi alvejada por vários disparos, com duas armas distintas, alguns deles no rosto, demonstrando crueldade e infligindo à vítima intenso e desnecessário sofrimento.
O delito de homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os denunciados arquitetaram uma emboscada previamente ajustada em concurso de agentes. Ernandes permaneceu escondido atrás de uma caçamba, aguardando o momento da execução, enquanto Giovana conduziu seu pai ao local sob o falso pretexto de mostrar-lhe uma casa, sendo a vítima executada a tiros ao chegar no local, não possuindo qualquer meio que possibilitasse a sua defesa.

Consta do acórdão impugnado (fl. 22), ao contrário do que alega a Defesa, a necessidade da prisão preventiva para assegurar o cumprimento da lei penal e garantir a ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do delito imputado (homicídio triplamente qualificado) e o longo período em que a paciente permaneceu sustentando aparente falsa versão dos fatos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA****. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.*
Ordem denegada.
(HC n. 1.099.517/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO****. EXCESSO DE PRAZO.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*** *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 24/03/2022, com pronunciamento em 15/08/2024. Alegação defensiva de excesso de prazo, falta de contemporaneidade, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, com pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelares diversas.

3. As decisões anteriores. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. No agravo regimental, a defesa repisa os argumentos de mérito e requer reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, à luz da tramitação do feito e de sua complexidade, bem como se a decisão que decretou a cautelar extrema carece de fundamentação concreta e idônea.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falta de contemporaneidade dos fatos pode ser apreciada diretamente, embora não tenha sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes diante dos elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tramitação da ação penal revela regularidade, com intercorrências e complexidade do feito, sem desídia do Judiciário ou atraso injustificado, afastando, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela gravidade concreta e pelo modus operandi imputado, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

8. A alegação de falta de contemporaneidade não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que impede sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia preventiva.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 228.539/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifamos.)

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

A agravante sustenta, também, que os indícios de autoria seriam frágeis e que a narrativa do corréu seria o único alicerce da segregação. Ocorre que a via estreita do *habeas corpus*, e do próprio agravo regimental que o sucede, não comporta o reexame aprofundado do acervo probatório para infirmar, por juízo de mérito, os indícios reconhecidos nas instâncias ordinárias, bastando que a decisão encontre suporte em dados concretos e atualizados que revelem o risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. Na espécie, a decisão agravada enfatizou a existência de lastro informativo suficiente e a inadequação das medidas alternativas, de modo que o argumento recursal não afasta a motivação idônea.

No tocante ao apontado excesso de prazo, igualmente não há como acolher a tese defensiva. A decisão agravada corretamente aplicou o parâmetro da razoabilidade, registrado em firme jurisprudência desta Corte, segundo o qual a aferição de constrangimento por demora não resulta de simples soma aritmética dos prazos, devendo considerar a complexidade da causa, a pluralidade de atos e diligências, e a ausência de desídia estatal. Consta do acórdão da Corte Estadual (fls. 20-22):

> *(...). Na hipótese dos autos, em que pese o tempo de segregação suportado, tem-se que é razoável o prazo de duração da instrução, de acordo com as características próprias do presente processo.*
> *Com efeito, conforme informações prestadas pelo d. Juízo de Piso, a paciente foi denunciada somente em 10/12/2025, anos depois dos fatos, pois, na data do crime, era considerada também vítima, sendo certo que os indícios de sua participação no delito vieram à tona com o decorrer das investigações, circunstâncias que alteraram substancialmente o cenário probatório.*
> *Assim, a contemporaneidade da prisão decorre da consolidação recente dos indícios de autoria e da necessidade atual de resguardar a instrução criminal, não havendo que se falar em medida tardia ou desatualizada. Ademais, não há que se falar em desídia judicial.*
> *Ambos os réus apresentaram respostas à acusação, as quais foram analisadas pelo MM. Juízo, o qual ratificou o recebimento da peça acusatória e, em 25/03/2026, designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02/07/2026, às 15:00 horas (fls. 1078/1086, origem). Nesse interim, friso que o d. Juízo de Piso deferiu todas as diversas diligências requeridas pelas d. Defesas da paciente e do corréu, a saber: "expedição de ofício ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) competente, a fim de que sejam encaminhadas a este Juízo todas as informações, prontuários, relatórios, fichas de atendimento e demais documentos existentes em nome do corréu Ernando, relativos aos acompanhamentos, atendimentos e eventuais diagnósticos realizados no âmbito daquela unidade de saúde, no período que entender pertinente a autoridade judiciária" (fls. 895 e 905/907) e "1. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Campinas/SP para informe se o réu Ernandes dos Santos Lopes foi atendido por alguma unidade de saúde municipal para tratamento de saúde mental, nos termos requeridos conforme fls. 1032/1035, item 1.1; 2. Expedição de ofício com o mesmo conteúdo descrito no item 1.1. acima para o Centro Terapêutico Maratana, localizado na Estrada do*

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

Botoxin, nº 78, Taquaral, CEP 13330-000, Itu/SP, telefones (11) 97166-1693, (11) 96916-2069, (11) 94043-9374, e-mail: contato@ctmaranata.com.br, onde consta que foi atendido; 3. Expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória de Campinas, Rodovia Campinas Monte Mor, km. 45, Campinas, SP, 13064-654, para que o acusado passe por avaliação psiquiátrica (nos termos requeridos no item 3.1); 4. Requisição ao IC da vinda de laudo de gráfico anatômico das lesões sofridas pela vítima, especificando a trajetória dos disparos" (fls. 1085/1086).

Os ofícios foram expedidos prontamente, aguardando-se, no momento, as respostas.

Pois bem, dessa sucinta retomada dos atos processuais, exsurge claro a inexistência de qualquer ilegalidade ou desídia processual no andamento do feito.

Em verdade, os autos vêm tramitando de forma célere e regular, plenamente compatível com a complexidade do feito e, inclusive, com as diligentes atuações defensivas.

Ainda, o pequeno lapso de tempo até a data da audiência de instrução e julgamento condiz com o tempo de resposta dos ofícios, privilegiando, assim, ampla cognição dos fatos e exercícios de defesa.

A agravante afirma que a audiência foi redesignada e que não teria concorrido para a mora; contudo, as informações destacadas na origem revelam que, após o recebimento da resposta, houve impulsionamento do feito com designação de audiência e deferimento de múltiplas diligências requeridas pelas defesas, com necessidade de respostas técnicas e administrativas, circunstâncias que justificam o lapso e afastam a inércia do aparelho judicial. À vista desse contexto, não se comprova atraso ilegítimo imputável ao Judiciário, e a manutenção da custódia não se mostra arbitrária.

Ainda, no que tange à contemporaneidade, é imperativo ressaltar que ela não se confunde com o hiato temporal entre o fato e a prisão, mas diz respeito à permanência dos requisitos autorizadores da custódia. Se o risco à ordem pública e à instrução criminal persiste pela periculosidade demonstrada e pelo risco de reiteração, a medida extrema permanece legítima.

Corroborando o acima exposto, menciono o seguinte julgado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como ao não conhecer de teses relativas à ausência de materialidade, nulidade de provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia, em razão de supressão de instância e da necessidade de revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica à premissa jurisprudencial adotada na decisão monocrática, quanto à desnecessidade de flagrância da posse direta de drogas quando comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com corréu, impede o conhecimento do agravo regimental nesse ponto; (ii) saber se podem ser apreciadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental em recurso em habeas corpus, as teses de nulidade por ausência de materialidade delitiva, nulidade das provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia das provas digitais, não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância; e (iii) saber se, diante da alegada ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, da inexistência de apreensão de drogas na posse do agravante e da não elaboração de laudo pericial sobre a natureza e a quantidade dos entorpecentes, permanece hígido o decreto de prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 315 e 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo regimental, do entendimento jurisprudencial que reconhece a desnecessidade de flagrância da posse direta de drogas pelo acusado, quando comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão de entorpecentes com ao menos um corréu, impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

4. As teses relativas à ausência de materialidade delitiva, à nulidade das provas obtidas a partir de informante anônimo e à quebra da cadeia de custódia não foram examinadas pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou a impossibilidade de seu enfrentamento na via estreita do habeas corpus, razão pela qual o exame direto dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva, de natureza excepcional, somente se legitima quando demonstrados, com base em dados concretos, os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319, devendo a decisão judicial indicar motivos reais, atuais e individualizados para a imposição e manutenção da custódia.

6. No caso concreto, a existência de elementos indiciários obtidos, entre outros, por meio de quebra de sigilo telefônico regularmente autorizada, que apontam a participação do agravante, por período superior a um ano, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela periculosidade concreta e gravidade real da conduta, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

7. O não cumprimento, até o momento, dos mandados de prisão temporária e preventiva expedidos contra o agravante reforça a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, constituindo fundamento idôneo para a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

> ***8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o periculum libertatis, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.*
> *Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica de fundamento jurisprudencial adotado na decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental no ponto. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em agravo regimental em recurso em habeas corpus, alegações de nulidade que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A participação comprovada, ainda que em juízo de probabilidade, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, revelada por elementos concretos como dados de quebra de sigilo telefônico, legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de mandados de prisão temporária ou preventiva constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. 5. A exigência de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se ao risco atual que a liberdade do investigado ou réu oferece à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e não exclusivamente à proximidade temporal entre os fatos delituosos e o decreto prisional.*
> *Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CPP, arts. 312, 315, caput e § 1º, e 319; CF/1988, art. 5º, LVII.*
> *Jurisprudência relevante citada: (...).* (AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026, grifamos.)

Ademais, quanto à pretensão de substituição por cautelares diversas, a decisão monocrática bem registrou a insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal diante da gravidade concreta e do risco identificado. A agravante invoca condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, mas tais elementos, por si, não afastam a necessidade da prisão quando presentes fundamentos cautelares contemporâneos e consistentes. A jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar que características subjetivas não prevalecem frente à demonstração de *periculum libertatis* adequado ao caso, sobretudo em delitos dolosos contra a vida com *modus operandi* revelador de elevada periculosidade.

Quanto aos argumentos calcados em supostos dados de geolocalização do aparelho do corréu e em registros de ligação telefônica, o agravo não evidencia ilegalidade flagrante apta a autorizar revolvimento probatório. Tais questões demandam

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

exame técnico e cotejo minucioso de provas, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus* e do agravo regimental, que se limitam ao controle da legalidade da decisão cautelar. O que se exige é a verificação da existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e de perigo atual decorrente da liberdade, elementos que, como já reconhecido pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada, estão presentes. Assim, a insurgência não desconstitui o fundamento válido da custódia, nem demonstra ausência de justa causa que imponha revogação imediata.

Por fim, o apoio de familiares da vítima, embora registre um contexto humano relevante, não constitui elemento jurídico decisivo para substituir a avaliação técnica dos requisitos cautelares, ainda mais quando a medida extrema se assenta em dados objetivos do procedimento e na proteção de bens tutelados pelo processo penal. O controle jurisdicional da prisão preventiva é realizado à luz dos critérios legais e do acervo informativo produzido, não se subordinando a manifestações de terceiros, que podem ser consideradas, mas não se sobrepõem à motivação judicial concreta. Nessa linha, subsiste a conclusão de que a prisão está suficientemente motivada e contemporânea, não havendo espaço para revogação ou substituição no estreito âmbito do presente agravo.

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem hígidos e alinhados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando ilegalidade flagrante, excesso de prazo injustificado ou suficiência de medidas alternativas capazes de neutralizar os riscos processuais identificados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 6c015df7-1de6-4b7a-8e6a-f363ca9c8ccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.230 / SP

Número Registro: 2026/0238215-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017224620208260114 20266012020 20768574820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
	SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
CORRÉU	: ERNANDES DOS SANTOS LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
	SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:03
Código de Controle do Documento: 49b8b299-18ea-4ba2-83ba-933b09022af5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN, pela parte: AGRAVANTE: GIOVANA ERBOLATO LOPES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:03
Código de Controle do Documento: 49b8b299-18ea-4ba2-83ba-933b09022af5